



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 626/01

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25.09.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002065/98 AI: 1/9804791

RECORRENTE: GRANJA CARIJÓ LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: Omissão de Vendas. Ação fiscal nula. O agente atuante havia sido designado para exercer a ação fiscal referente ao período de 01/01/1997 a 13/05/1998. A documentação solicitada por Termo de Intimação referia-se aos exercícios de 1994/95.

RELATÓRIO:

Narra a peça inicial a falta de emissão de documento fiscal, quando se trata de operações acobertadas por nota fiscal, uma vez que o contribuinte solicitou o pedido de baixa cadastral, apresentando uma diferença do estoque no valor de R\$ 37.320,29 (base de cálculo reduzida a R\$ 15.368,50, com redução de 58,82%).

Nas informações complementares às fls. 04, existe o relato dos procedimentos da ação fiscal.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no art.767, inciso III, alínea "b" do Decreto 21.219/91.

Transcorrido o prazo legal, sem que o contribuinte tenha se manifestado foi lavrado o competente Termo de Revelia.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Após a verificação dos autos, constatamos que o agente autuante havia sido designado por Ordem de Serviço, para executar uma tarefa de fiscalização referente ao período de 01/01/97 a 13/05/98. Entretanto, o Termo de Intimação emitido pelo Nexat de Aquiraz, e assinado pelo Auditor Fiscal, solicita a apresentação de documentos relativos aos exercícios de 1994/1995, e sobre eles exerce a ação fiscal.

Por tais razões, diante do vício insanável detectado é que entendemos a nulidade absoluta da ação fiscal, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, a fim de que a decisão condenatória de 1ª instância seja reformada, declarando-se a nulidade do processo, em consonância com a manifestação oral da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

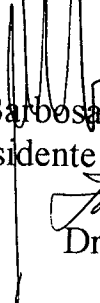
DECISÃO:

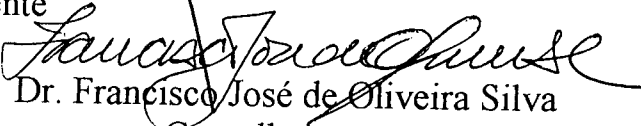
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GRANJA CARIJÓ LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

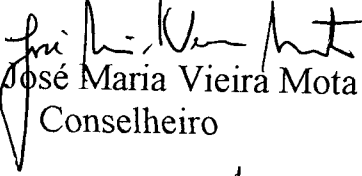
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos propostos pelo relator e de acordo com a manifestação oral da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2001.

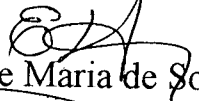

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Nabor Barbosa Meira
Presidente

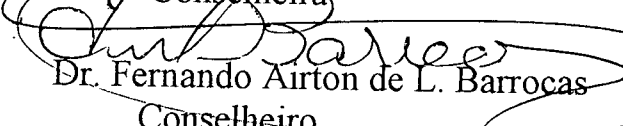

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

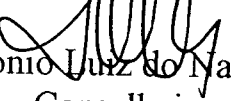

Dr. José Maria Vieira Mota
Conselheiro

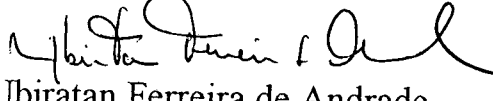

Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Fernando Airton de L. Barrocas
Conselheiro


Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado